



## ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal de Felgueiras, sita no Edifício dos Paços do Concelho, Praça da República, em Margaride, Felgueiras, a Meritíssima Juiz Árbitro deste Tribunal Arbitral, Dra. Andreia Ribeiro, secretariada pela Dra. Rita Novais, que aí se encontrava à hora marcada no competente despacho, ordenou que se convocassem as partes para se proceder à realização do julgamento do processo de reclamação movido pela Reclamante \_\_\_\_\_ residente na \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ contra as Reclamadas \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_, ambas com sede em \_\_\_\_\_

Verificou-se estar presente a Reclamante, a Reclamada, \_\_\_\_\_ representada pela Exma. Sra. Dra. \_\_\_\_\_ Ilustre Advogada, e a Reclamada \_\_\_\_\_ representada pela Exma. Sra. Dra. \_\_\_\_\_ Ilustre Advogada, ambas com substabelecimentos juntos aos

autos. As Ilustres Mandatárias das Reclamadas participaram na presente diligência por videoconferência, através da plataforma ZOOM. -----

Pelas Reclamadas foram, previamente, apresentadas contestações escritas aos autos. -----

Frustrada a possibilidade de conciliação das partes, a Exma. Senhora Juiz Árbitro declarou aberta a audiência arbitral, tendo proferido o seguinte Despacho:

*Importa esclarecer que a competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão da qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “resolução de conflitos de consumo” – n.º 1 do art. 4º do Regulamento do TRIAVE. Sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou colectiva, que exerça com carácter profissional uma actividade económica que visa a obtenção de benefícios” – n.º 2 do mesmo artigo 4º.*

*Assim, não obstante não ser a mera apresentação da queixa crime que importa a incompetência material do Tribunal Arbitral, não pode este Tribunal pretender-se imiscuir num domínio que excede a sua competência material, mormente, por imposição legal do princípio da proibição de apreciação e decisão dos litígios, mesmo que de litígios de consumo se tratem, em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, nos termos do n.º 4 do artigo 4º do Regulamento do TRIAVE.*

*É, pois, evidente que a apreciação da relação material controvertida, submetida pela reclamante na presente demanda arbitral implicaria necessariamente a apreciação de actos que indiciam*

*delitos de natureza criminal, o que não se integra na competência material deste Tribunal Arbitral de Consumo.*

*Face ao exposto não poderá deixar de se considerar que este Tribunal Arbitral não se reconhece competente para dirimir este conflito, nos termos do n.º 1 do artigo 18.º em conjugação com o n.º 1 do art. 1.º da LAV e do n.º 1, 2 e 4 do art. 4.º do TRIAVE, ordenando-se o seu subsequente encerramento, nos termos do disposto no n.º 1 e al. c) do n.º 2 do artigo 44.º da LAV, na redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011, de 14/12, por manifesta impossibilidade legal do mesmo.*

Para constar se lavrou a presente ata, que vai ser devidamente assinada pela Senhora Juiz Árbitro e por mim que a redigi, tendo as Ilustres Mandatárias das Reclamadas requerido que esta lhes fosse notificada via e-mail. -----

A Juiz Árbitro,

  
\_\_\_\_\_

A Relatora,

  
\_\_\_\_\_